

Quarta-feira, 26 de Outubro de 1988

I SÉRIE — Número 43



RJIFTIM DA REPÚBLICA

No seu contexto vigem, desde a reabertura das 10.^a e 11.^a classes em 1980, um plano de estudos de formação abrangente, integrando disciplinas de índole social e humanaística e de ciências naturais e exactas.

Passados oito anos após a sua introdução e considerando as condições actuais e os factores em que se tem de processar o nosso desenvolvimento técnico-científico, constata-se a necessidade de adequar o perfil dos graduados que ingressam no Ensino Superior, de forma a aumentar a rendibilidade do ensino e a acelerar a formação de mais e a acelerar a formação de mais e melhores técnicos para os diferentes sectores sociais, económicos e científicos do país.

Assim, o Ministro da Educação, ao abrigo do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro, determina

Artigo 1º É aprovado o desdobramento do actual plano de estudos do Ensino Pré-Universitário Geral, 10.^a e 11.^a classes, que passa a ser constituído por dois ramos, designadamente:

- a) Ramo das Ciências Sociais e Humanas,
- b) Ramo das Ciências Naturais e Exactas

Art. 2º O presente plano de estudos aplica-se ao curso diurno e ao curso nocturno do Ensino Pré-Universitário, devendo ser introduzido simultaneamente nas 10.^a e 11.^a classes em todas as escolas do país.

Art. 3º — 1.º O plano de estudos consta do anexo que constitui parte integrante do presente diploma.

2º As disciplinas de Francês e de Introdução à Informática serão introduzidas no plano de estudos, respectivamente nos ramos das Ciências Sociais e Humanas e das Ciências Naturais e Exactas, por despacho do director de Educação-Geral, quando estiverem concluídas as condições para a sua implementação.

3º Os alunos do curso nocturno estão dispensados da frequência da disciplina de Educação Física.

Art. 4º Os graduados e os trabalhadores-estudantes habituados com a 9.^a classe matriculam-se na 10.^a classe do ramo das Ciências Sociais e Humanas ou no ramo das Ciências Naturais e Exactas, na base de critérios resultantes da combinação simultânea das suas preferências individuais, dos resultados do seu aproveitamento escolar por disciplinas, das necessidades e das capacidades previstas nos planos de desenvolvimento do país.

Art. 5º — 1º Os alunos reprovados em 1988 ou em anos anteriores na 10.^a classe matriculam-se num dos dois ramos, em conformidade com os critérios dispostos no artigo anterior.

2º Os alunos aprovados na 10.^a classe e os que eparam nas duas secções da 11.^a classe em 1988 ou em anos anteriores matriculam-se num dos ramos da 11.^a classe, de acordo com os critérios definidos no artigo anterior.

Art. 6º Conclui o ensino Pré-Universitário, o aluno que obtenha aprovação em todas as disciplinas da 11.^a classe do ramo em que estiver matriculado.

Art. 7º Conclui, igualmente, o ensino Pré-Universitário o aluno que, até 1988, tenha aprovado numa secção da 11.^a classe e obtido nota igual ou superior a 10 nas disciplinas de Português ou Matemática.

Art. 8º Conclui o Ensino Pré-Universitário, em 1989, os alunos que tenham aprovação nas seguintes disciplinas:

- a) Ramo das Ciências Sociais e Humanas
 - Português, História, Geografia, Matemática e Educação Física.
- b) Ramo das Ciências Naturais e Exactas
 - Matemática, Física, Química, Biologia, Desenho, Português e Educação Física.

Art. 9º — 1º Os alunos e os trabalhadores-estudantes que, até 1988, tenham aprovado numa secção da 11.^a classe e a quem falte aprovação nas disciplinas de Português ou de Matemática para concluir o Ensino Pré-Universitário, podem matricular-se na disciplina em falta, no curso diurno ou nocturno, ou ainda candidatar-se a exame como aluno externo.

2º Para os alunos e trabalhadores-estudantes, que se encontrem abrangidos pelas disposições do número anterior, haverá uma época especial de exame a realizar em Fevereiro de 1989.

Art. 10º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Educação, em Maputo, 11 de Novembro de 1988 — O Ministro da Educação, Graça Machel

ANEXO

Plano de estudos do Ensino P-UEV português

Número	Disciplina	10. ^a Classe		11. ^a Classe	
		CSH	CNE	CSH	CNE
1	Português	6	3	6	3
2	História	5	5	5	5
3	Geografia	5	3	5	3
4	Inglês	4	6	4	6
5	Matemática	4	4	4	4
6	Biologia	4	4	4	4
7	Química	4	4	4	4
8	Física	2	2	2	2
9	Desenho	2	2	2	2
10	Educação Física	2	2	2	2
11	Francês	4	3	4	3
12	Introdução à Informática				
	Total	31	31	31	31

CSH — Ciências Sociais e Humanas

CNE — Ciências Naturais e Exactas

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Na sequência de recente reestruturação do Ministério do Comércio e ao abrigo do n.º 3 do artigo 1º do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o n.º 12 do Anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino

Único. Cessam as suas funções nos cargos para que haviam sido nomeados

a) A partir de 1 de Março de 1988

- 1 Samuel dos Anjos Tembe, de Director Nacional de Comercialização Interna;
- 2 João Manuel Dezanove, de Director Nacional-Adjunto de Comercialização Interna;
- 3 Salvador Namburete, de Director Nacional-Adjunto de Economia e Técnica do Comércio;
- 4 Luís Eduardo Sítio, de Director Nacional;
- 5 Américo Tomás Dique de Benga, de Director Provincial de Comércio Interno de

- Cabo Delgado
 6 Jossias Joaquim Nhathe, de Director Provincial de Comercio Interno de Inhambane
 7 Isabel Graça Vaz de Chefe do Gabinete do Ministro mantendo o cargo de secretaria particular

b) A partir de 7 de Maio de 1988

— Angelo Inocentes das Neves Pinto Salgado é unico «A» principal de relações internacionais de Director Nacional de Relações Internacionais

Ministério do Comercio em Maputo, 28 de Fevereiro de 1988 — O Ministro do Comercio *Manuel Jorge Aranda da Silveira*

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Despacho

No seguimento das acções desenvolvidas pelo Ministério da Construção e Águas torna se necessário enquadrar a actividade de planeamento gestão e fiscalização dos Programas de Reabilitação de Conclusão de Edifícios, e de Urbanização Básica a realizar nas cidades de Maputo e Beira daqui em diante designada por Componente Habitação, no âmbito do Projecto de Reabilitação de Infra Estruturas Urbanas e de Criação de Postos de Trabalho

Nestes termos e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 6º do Decreto nº 8/75 de 26 de Agosto, determino

1 É criado no Gabinete de Programa de Habitação, daqui em diante designado PROHABITA, a Unidade de Gestão e Fiscalização de Projectos Habitacionais daqui em diante designada HABITAR

2 São funções da HABITAR

- a) Assistir as Direcções de Construção e Urbanização de Maputo e Beira no que se refere ao planeamento gestão e fiscalização dos Programas de Urbanização Básica

- b) Assistir a Direcção Provincial de Construção e Águas de Sofala na implementação gestão e fiscalização do Programa de Reabilitação de Edifícios da Cidade da Beira
 c) Proceder a gestão e fiscalização do Programa de Reabilitação de Edifícios a realizar na cidade de Maputo
 d) Abrir, em coordenação com a Unidade de Implementação do Projecto de Reabilitação de Infra-Estruturas Urbanas e de Criação de Postos de Trabalho, os concursos para o fornecimento dos bens e serviços previstos na Componente Habitação,
 e) Elaborar as metodologias de avaliação dos diferentes concursos referidos em d)
 f) Propor adjudicações e contratações no quadro das ações necessárias à implementação da Componente Habitação
 g) Submeter devidamente visadas, as facturas : situações de trabalho à Unidade de Implementação do Projecto de Reabilitação de Infra-Estruturas Urbanas e de Criação de Postos de Trabalho, para efeitos de pagamento
 h) Coordenar e planejar todas as ações das diferentes agências de implementação da Componente Habitação visando a maior eficácia no processoamento,
 i) Prestar todas as informações necessárias sobre o desenvolvimento dos trabalhos da Componente Habitação,
 j) Elaborar os termos de referência para a contratação de serviços e assistência técnica que garantam a boa execução das suas funções
 k) Contratar a assistência técnica necessária ao desenvolvimento das suas funções

3 A HABITAR é chefiada por um chefe de departamento, nomeado pelo Ministro da Construção e Águas e que se subordina ao chefe do PROHABITA

4 As verbas necessárias ao funcionamento da HABITAR constituem encargos da Componente Habitação

Minsiter da Construção e Águas, em Maputo, 2º de Junho de 1988 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão

Preço — 4,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE